



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204292 - SC (2024/0345722-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CLAUDIO MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
**AGRAVADO** : THIAGO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : THIAGO BERNARDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - 102421A

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*. O agravante alega ilegalidade no recebimento de queixa-crime sem o recolhimento das custas judiciais pelo querelante, argumentando que tal circunstância deveria impedir o prosseguimento do feito.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o *habeas corpus* é meio adequado para impugnar a decisão de recebimento de queixa-crime sem o recolhimento prévio das custas judiciais.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, que limita o uso do *habeas corpus* a situações de risco real à liberdade de locomoção.
4. O *habeas corpus* não é cabível para questionar questões processuais que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como o recolhimento de custas processuais.
5. O querelante teve inicialmente deferido o benefício da justiça gratuita, e, após reconsideração, efetuou o recolhimento das custas, conforme decisão do Juízo de 1º grau.
6. Não há ilegalidade a ser aferida pela via excepcional do *habeas corpus*, conforme disposto no art. 806 do Código de Processo Penal e na jurisprudência da Corte Estadual de Justiça.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento*: 1. O *habeas corpus* não é cabível para impugnar questões processuais que não afetam diretamente a liberdade de locomoção.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CPP, art. 3º; CPC, art. 6º; CPP, art. 806.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência específica citada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204292 - SC (2024/0345722-3)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CLAUDIO MONTEIRO  
**ADVOGADOS** : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
**AGRAVADO** : THIAGO BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : THIAGO BERNARDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - 102421A

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*. O agravante alega ilegalidade no recebimento de queixa-crime sem o recolhimento das custas judiciais pelo querelante, argumentando que tal circunstância deveria impedir o prosseguimento do feito.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o *habeas corpus* é meio adequado para impugnar a decisão de recebimento de queixa-crime sem o recolhimento prévio das custas judiciais.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, que limita o uso do *habeas corpus* a situações de risco real à liberdade de locomoção.

4. O *habeas corpus* não é cabível para questionar questões processuais que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como o recolhimento de custas processuais.

5. O querelante teve inicialmente deferido o benefício da justiça gratuita, e, após reconsideração, efetuou o recolhimento das custas, conforme decisão do Juízo de 1º grau.

6. Não há ilegalidade a ser aferida pela via excepcional do *habeas corpus*, conforme disposto no art. 806 do Código de Processo Penal e na jurisprudência da Corte Estadual de Justiça.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. O *habeas corpus* não é cabível para impugnar questões processuais que não afetam diretamente a liberdade de locomoção.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 3º; CPC, art. 6º; CPP, art. 806.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência específica citada.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO MONTEIRO** contra a decisão de fls. 526-527, e-STJ, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva pelo reconhecimento de ilegalidade decorrente do recebimento de queixa crime sem que o querelante tenha recolhido as custas judiciais pertinentes, circunstância que deveria impedir o prosseguimento do feito. Salaria que o *habeas corpus* é meio viável de impugnação ainda que a questão não se refira imediatamente à prisão do acusado.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

**É o relatório.**

### VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme adiantado, no caso em exame, não se justifica a impetração de *habeas corpus*, pois inexistente risco à locomoção do agravante.

O uso racional do *habeas corpus*, dentro dos limites traçados pela norma constitucional, a um só tempo, assegura o respeito aos procedimentos previstos no ordenamento processual penal brasileiro, como também permite que os órgãos do Poder Judiciário atuem de modo eficiente, priorizando, como deve ser, o processamento e julgamento de demandas que tenham por objeto contextos fáticos indicativos de risco real à garantia individual de liberdade de

locomoção.

Em última análise, a correta utilização do histórico remédio constitucional, reservando-o para as hipóteses em que o indivíduo sofre (ou está ameaçado de sofrer) injusta e ilegal violação de seu direito de ir e vir, resulta, ainda, do dever de cooperação imposto a todos os atores do processo, na forma prevista expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

**Neste sentido, resta inviável a utilização do *writ* para fins de questionamentos relacionados ao recolhimento ou não de custas processuais pelo autor de uma queixa crime. A pretensão não guarda relação direta com a liberdade do querelado.**

Ademais, nos termos bem pontuados pelo Tribunal de Justiça, o querelante teve inicialmente deferido o benefício da justiça gratuita. Posteriormente, reconsiderada a decisão, a parte efetuou o recolhimento das custas, tudo nos termos decididos pelo Juízo de 1º grau.

Confira-se:

**Apesar de inicialmente não recolher inicialmente a importância das custas, foi designada audiência de conciliação (evento 10, DESPADEC1), oportunidade em que foi gerada guia de recolhimento de custas para viabilizar a intimação da parte querelada (evento 19, GUIAS DECUSTAS1); o querelante então formulou pedido de justiça gratuita em razão da rescisão de contrato de trabalho (evento 23, EMENDAINIC1), o que foi deferido pelo Juízo (evento 25, DESPADEC1).**

A tentativa de conciliação restou frustrada pela ausência do querelado, determinando-se o envio dos autos ao Ministério Público análise acerca de eventual proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo (evento 85, TERMOAUD1). **Oferecida proposta de transação penal e designada audiência, a defesa requereu a suspensão do feito até o julgamento da ação penal n. 5065786-22.2022.8.24.0023 e a reanálise do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido (evento 176, INIC1); o pleito de suspensão foi indeferido, ao passo que se determinou que o querelante comprovasse sua hipossuficiência financeira (evento 201, DESPADEC1), ao que o mesmo comprovou o recolhimento (evento 222, CUSTAS1), razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito (evento 229, DESPADEC1).**

A decisão encontra amparo no disposto no art. 806 do Código de Processo Penal e na jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, inexistindo ilegalidade a ser aferida pela via excepcional do writ. (e-STJ, fl. 466; grifou-se.)

Assim, não vislumbro hipótese de viabilidade do *habeas corpus* no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 204.292 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0345722-3

Número de Origem:

50462112920248240000 50639285320228240023 50657862220228240023 50693527620228240023  
82022001707139

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLAUDIO MONTEIRO

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

RECORRIDO : THIAGO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO BERNARDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - 102421A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLAUDIO MONTEIRO

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

AGRAVADO : THIAGO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO BERNARDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - 102421A

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024